

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. Alex Canziani)

Acrescenta dispositivo à Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego ao safrista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

“Art. 2º-D. O safrista de que trata o art. 14 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que se encontre em situação de desemprego involuntário no período abrangido pelos contratos de safra na região em que trabalha, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, desde que comprove:

I – ter trabalhado por pelo menos seis meses nos últimos dezoito meses, de forma contínua ou alternada, mediante contratos de safra;

II – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

III – não estar em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente.

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido por um período máximo de dois meses, de forma contínua ou alternada, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 2º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estendeu aos trabalhadores rurais vários direitos antes exclusivos dos empregados urbanos, entre eles o benefício do seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (CF, 7º, II).

Em que pese essa garantia constitucional, a cobertura do seguro-desemprego no meio rural é praticamente nula, uma vez que a legislação referente ao tema visa a prestar auxílio financeiro em situações típicas de desemprego urbano, inviabilizando a habilitação dos trabalhadores rurais.

Nesse contexto, o objetivo do presente projeto de lei é o de assegurar concretamente a extensão, aos trabalhadores rurais safristas, do direito ao seguro-desemprego. Para tanto, propomos a inclusão de novo artigo na Lei nº. 7.998, de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, para estabelecer que o safrista desempregado tenha direito a até duas parcelas do benefício a cada período aquisitivo.

Para habilitar-se ao benefício, o safrista deverá comprovar, além dos demais requisitos pertinentes da legislação existente, ter trabalhado pelo menos seis meses nos últimos 18 meses, de forma contínua ou alternada, por meio de contratos de safra. Esse requisito flexibiliza a exigência da dispensa sem justa causa, já que o contrato do safrista é por prazo determinado, e a adapta à realidade do trabalho rural.

Diante do elevado alcance social desta proposição, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Alex Canziani

2005_15851_Alex Canziani_080